



***ADOÇÃO E O DIREITO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES
À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA***

Presidente da República

Jair Messias Bolsonaro

Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Damares Alves

Secretária Executiva

Tatiana Barbosa de Alvarenga

Secretário Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

Maurício José Silva Cunha

Secretária Nacional da Família

Angela Gandra

Secretária Nacional da Juventude

Jayana Nicaretta da Silva

Conteúdo

Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Secretaria Nacional da Família & Secretaria Nacional da Juventude

Elaboração

Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Secretaria Nacional da Família & Secretaria Nacional da Juventude

Projeto Gráfico e Diagramação

Assessoria de Comunicação / MMFDH

CONHEÇA A SECRETARIA NACIONAL **DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA) é uma das oito secretarias que fazem parte do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e possui vasta área de atuação. É responsabilidade da SNDCA, de acordo com Decreto nº 10.174/2019, formular, coordenar, acompanhar e avaliar políticas e diretrizes para implementação e articulação das ações governamentais e das medidas referentes à promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para a prevenção, a conciliação de conflitos e o enfrentamento a todas as formas de violação desses direitos.

Também está a cargo da SNDCA propor e incentivar a realização de campanhas de conscientização pública e fomentar ações estratégicas intersetoriais, interinstitucionais e interfederativas que tratem da prevenção e do enfrentamento de violações aos direitos das crianças e dos adolescentes, com ênfase no combate à agressão física, à violência psicológica e à violência sexual; ao suicídio; e à violência autoinfligida e à automutilação infantil.

A promoção e fortalecimento do direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária e a implementação de ações estratégicas que promovam a **responsabilidade e a liberdade das famílias na criação, no cuidado e educação dos filhos menores** e, ainda, a promoção dos direitos da criança e do adolescente na perspectiva da família e o dever prioritário da família em assegurar tais direitos completam as atividades da SNDCA.

Para conhecer um pouco mais, acesse o *site* institucional do [Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos](#).

CONHEÇA A SECRETARIA NACIONAL DA FAMÍLIA

Criada pelo Decreto nº 9.673, de 2 de janeiro de 2019, a Secretaria Nacional da Família (SNF) nasce em um momento em que ocorre a redescoberta da família como primeira escola e comunidade de convivência humana. É no seio da família que a pessoa começa a formar sua identidade, desenvolve afetos, aprende valores e descobre seu lugar no mundo. Cuidar da família para garantir uma convivência saudável e pacífica é uma das principais tarefas para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

É papel da SNF formular políticas e diretrizes para a articulação dos temas, das ações governamentais e das medidas referentes à promoção e defesa da família, coordenar o desenho e a implementação de políticas familiares transversais e observar e promover a efetivação dos direitos humanos concernentes à família. A missão da SNF é atuar para a promoção, o desenvolvimento e o fortalecimento da família por meio de políticas públicas e ações articuladas entre os diferentes poderes (federal, estadual e municipal), além de organizações da iniciativa privada e da sociedade civil, bem como no plano internacional, para que seja plenamente respeitada.

Está a cargo da SNF **monitorar, apoiar e subsidiar com evidências as ações governamentais relacionadas à adoção**, além de desenvolver ações que apoiem a **formação das famílias, promovam a construção de uma afetividade saudável, fortaleçam os vínculos familiares** – especialmente os vínculos fraternais e entre pais e filhos –, protejam a maior idade e fomentem a solidariedade intergeracional no âmbito das relações familiares.

Da mesma forma, a SNF atua na promoção e coordenação de ações voltadas ao apoio a mães e pais trabalhadores, fomento de estudos e pesquisas de impacto fa-

miliar, incentivo de políticas públicas organizacionais de conciliação trabalho-família, além de tratar, promover e coordenar ações voltadas a combater os problemas que desafiam as famílias na sociedade atual, como a depressão, a prevenção de vícios e violências familiares em diversos âmbitos, o abandono, a pedofilia e pornografia, os vícios e o impactos negativos do uso imoderado de novas tecnologias.

CONHEÇA A SECRETARIA NACIONAL **DA JUVENTUDE**

A Secretaria Nacional da Juventude (SNJ), criada em 2005, possui como principal compromisso formular, supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas para a juventude, levando em consideração também a família, o fortalecimento de vínculos familiares e a solidariedade intergeracional.

Desde a edição do Decreto nº 9.673, de 2 de janeiro de 2019, é um órgão integrante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e atua na articulação de todos os projetos e programas destinados, em âmbito federal, aos jovens brasileiros.

A SNJ possui o papel de promover programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados ao público juvenil e espaços de participação dos jovens na construção das políticas de juventude, conforme o art. 24 do Decreto nº 10.174/2019.

Considerando-se o compromisso de fomentar a elaboração de políticas públicas para a juventude em âmbito municipal, distrital e estadual, a SNJ já contribuiu para o aumento do número de jovens no ensino superior, na retirada de milhões deles das condições de miséria e pobreza e na criação de mecanismos de participação

social, a exemplo dos conselhos e das conferências nacionais de juventude.

Por fim, destaca-se o grande marco da juventude brasileira: o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), por meio do qual são assegurados os direitos dos jovens, os princípios e as diretrizes das políticas públicas de juventude, o Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE) e a Identidade Jovem.

Para conhecer os programas da SNJ, acesse o sítio eletrônico do [Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos](#).

PALAVRA DOS ORGANIZADORES

Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA — Lei no 8.069/1990), que em 2020 completou trinta anos, meninos e meninas passaram a ser vistos sob nova perspectiva, como sujeitos de direitos. A preocupação da lei passou a ser a proteção integral de todas as pessoas com idade entre zero e 18 anos. Nesse sentido, avanços ocorreram de modo gradativo e contínuo, mas, ainda hoje, parte do estatuto ainda não é aplicada.

Nesse contexto, embora a legislação tenha como regra geral a convivência de crianças e adolescentes com suas famílias naturais – e, excepcionalmente, com famílias substitutas –, para muitos meninos e meninas brasileiros esse direito permanece deficiente, passando um período significativo de sua infância e adolescência institucionalizadas e afastadas do convívio com suas famílias.

Pensando nisso, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Secretaria Nacional da Família e da Secretaria Nacional da Juventude lança a

cartilha “Adoção e o Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária”. Esse material contou, também, com a parceria da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE). Nosso especial agradecimento à Juíza de Direito, Doutora Rosa Geane Nascimento Santos, que possibilitou a divulgação do belo material confeccionado pelo TJSE.

Ademais, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos tem se empenhado para que todas as nossas crianças e adolescentes, residentes em qualquer parte do país e que tenham as mais diferentes condições de vida, possam exercer efetivamente os direitos elencados pelo ECA. Ninguém ficará para trás e crianças e adolescentes são prioridades absoluta no Brasil! Boa leitura.

Maurício Cunha,

Secretário Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O ser humano tem como necessidade básica sentir-se aceito e pertencente no meio em que vive, e isso tende a ocorrer de maneira mais profunda no ambiente familiar. Esse convívio influencia a concepção de mundo da criança, em aspectos sociais, culturais e morais. Se a criança é educada com amor e carinho, ela poderá encarar o mundo como positivo e acolhedor e estará aberta para diversas possibilidades de crescimento.

Nesse contexto, a Secretaria Nacional da Família (SNF) reconhece a família como primeira comunidade interpessoal do indivíduo, capaz de oferecer segurança e afeto necessários para o desenvolvimento integral das crianças. Dessa forma, a SNF busca promover ações que viabilizem o direito de nossas crianças e adolescentes de terem uma família, o que inclui a adoção para aqueles que não pos-

suem contexto familiar que possibilite um desenvolvimento saudável e seguro.

Nosso desejo é que o tempo de espera durante o processo seja bem mais ágil e mais rápido. Nesse sentido, a SNF trabalha com muita dedicação em busca de caminhos para aprimorar os procedimentos de adoção, propondo a adequação e o aperfeiçoamento da legislação, monitorando, apoiando e subsidiando as ações governamentais relacionadas à adoção, com segurança jurídica e sempre centrada no melhor interesse da criança e do adolescente e no direito a convivência comunitária.

Em maio de 2020, a SNF iniciou relevante articulação com a Frente Parlamentar Mista pela Adoção e Convivência Familiar, para contribuir na discussão e na análise do mérito das iniciativas governamentais relacionadas à adoção, em particular os projetos de lei, monitorando e apoiando as propostas mais importantes, assim como subsidiando a elaboração de novas propostas — sempre com o cuidado de não desumanizar o processo de adoção.

Por fim, com a firme convicção de que a família é a base do desenvolvimento econômico e social, como bem atestado constitucionalmente, acreditamos que investir nela é também um passo decisivo para a erradicação da pobreza.

Uma família para todos é o que este Ministério deseja e tanto se empenha em conquistar.

Angela Gandra

Secretária Nacional da Família

O Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013) estipula que os jovens são as pessoas com idade entre 15 e 29 anos, convergindo com o público da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA) na faixa etária de 15 a 18 anos.

Assim, a Secretaria Nacional da Juventude (SNJ) zela pela transversalidade da pasta e entende que são necessários ações e programas consonantes com as atuações da SNDCA e da Secretaria Nacional da Família (SNF) para que ocorra um efetivo impacto na vida de crianças, adolescentes, jovens e famílias, não deixando ninguém para trás.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio da SNJ, prioriza ações voltadas aos jovens de instituições de acolhimento. Nesse sentido, temos empenhado esforços para atender e alcançar, por meio de programas e projetos, a este segmento da população.

Por fim, a cartilha “Adoção e o Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária” corrobora o compromisso do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos na absoluta priorização de crianças, adolescentes e jovens do Brasil à convivência familiar, que é uma garantia estipulada no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e um dos pilares deste governo. Boa leitura!

Jayana Nicaretta da Silva
Secretária Nacional da Juventude

INTRODUÇÃO

A história da adoção no Brasil começa a ser contada desde o período colonial. Assim regida pelas normas do império, era realizada por meio de um processo informal de transferência das instituições de caridade onde viviam como crianças abandonadas, para os adotantes sem qualquer vinculação legal, sem que tivessem os direitos de filho, muitos viviam sob o regime de servidão, trabalhavam em troca de alimento e moradia.

Essa situação perdurou por séculos, passou do período colonial ao da independência, adentrando o século XX. Em 1916, surgiu a primeira normatização sobre a adoção. O Código Civil definiu o contrato como instrumento de pactuação entre os pais naturais e os adotantes, garantindo a transferência do pátrio poder, mas podendo ser revogado a qualquer tempo. Surgem os chamados “filhos de criação”, segundo Maués (2004) o que se pretendia com a adoção não era um filho, mas um bom serviçal, tanto é que eram chamados como “cria da casa”. As maiores vítimas desse instrumento de pactuação eram as meninas deportadas de seus lares, muitas vezes ainda crianças, para servir de babás e domésticas. Segundo Fonseca (2002), a relação entre pais e filhos de criação foi amplamente reconhecida pela sociedade brasileira; embora rechaçada pelo poder judiciário, que expunha críticas a este tipo de vínculo, nos documentos oficiais, como os processos e pareceres jurídicos.

Outra situação comumente praticada no início do século XX, foi chamada de “adoção à brasileira”, que se caracterizava como uma adoção informal, pois eram realizadas por famílias que desejavam filhos, mas não tinham condições de gerá-los, desse modo, registravam em cartório como filhos legítimos,

crianças recém-nascidas de mães que por variadas razões não podiam cuidar e educar seus filhos.

Apenas em 1965, por meio da Lei nº 4.655, o marco normativo brasileiro torna a adoção um ato jurídico irrevogável, ressalvando no caso do casal ter outro filho legítimo. Nesse caso, era facultado aos pais retirar do filho adotivo o direito à herança. Passou também a permitir que o filho adotivo fosse de fato e de direito legitimado como filho, podendo inclusive ter sua certidão de nascimento original substituída por outra, constando o nome dos pais adotantes. Apenas em 1977, por meio da Lei nº 6.515, que realmente o processo de adoção passou a ser irrevogável, reconhecendo o filho adotivo como filho legítimo, com todos os direitos de um filho biológico.

Com o advento do código de menores, de acordo com Gonçalves (2012) foram instituídas duas modalidades de adoção: a simples e a plena. A simples era destinada às “crianças abandonadas” e acontecia por meio de autorização dos pais biológicos e da autoridade judiciária (juiz), a certidão de nascimento era alterada, mas não era garantido à criança os direitos de um filho legítimo; já a plena, era destinada às crianças com até 7 anos de idade, com a garantia de todos os direitos de um filho biológico.

Esse contexto histórico passa a mudar no final do século XX com o advento da Constituição Federal de 1988 que em seus arts. 226 e 227 estabelece que a família é a base da sociedade. Portanto, compete a ela, junto com o Estado e a sociedade, assegurar à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais.

Como um dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, a Constituição Federal de 1988 determinou o direito à convivência familiar e comunitária. Nessa esteira caminhou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quando estabeleceu no art. 19 que toda criança ou adolescente tem direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente,

em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária.

Com efeito, o ECA estabelece regras para a adoção, determina os princípios da excepcionalidade e a provisoriedade do acolhimento institucional, obrigando que se assegure a “preservação dos vínculos familiares e a integração em família substituta quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem” (Art. 92 e Art. 100).

Entende-se família substituta com família afetiva, e família de origem como a família natural ou extensa. O ECA no art. 25 e em seu parágrafo único define família natural como a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes e família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

No mesmo sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU) por meio do Comitê dos Direitos da Criança traçou as Diretrizes Internacionais de Proteção e Cuidados Alternativos de Crianças Privadas de Cuidados Parentais (2009). O referido documento aponta de forma inequívoca a família como o lugar de origem da criança e do adolescente, cabendo ao Estado prover proteção e defesa no âmbito de outra família, caso a família de origem seja impedida judicialmente de manter a guarda de seus filhos, em razão de negligência, maus-tratos, opressão, abandono etc.

O Brasil coordenou o trabalho de elaboração das Diretrizes Internacionais de Cuidados Alternativos, uma vez que o tema convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes já se encontrava cotejado na política pública brasileira. Visto que em 2007 o Brasil já havia publicado o Plano de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes (PNCFC). Sendo a adoção um dos

temas que orientaram a discussão e elaboração dos objetivos e ações do PNCFC.

Assim, de acordo com o marco conceitual do PNCFC (2007, p, 43) “a adoção visa ultrapassar o foco predominante no interesse do adulto para alcançar a dimensão da garantia de direitos de crianças e adolescentes que aguardam colocação em adoção”. Ou seja, o instituto da adoção passa a se concretizar com o foco no interesse da criança e do adolescente, devendo alcançar as que se encontrarem em completa orfandade e ou se encontrarem em acolhimento institucional ou familiar, cujo processo de reintegração familiar não tenha logrado êxito. Nesse sentido, o PNCFC defende as seguintes posições:

1) todos os esforços devem perseverar no objetivo de garantir que a adoção constitua medida aplicável apenas quando esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente na família de origem; O acesso a tais registros será sempre precedido da avaliação de profissionais competentes, bem como de preparação prévia dos adotantes, da criança e do adolescente, quando necessário.

2) que, nestes casos, a adoção deve ser priorizada em relação a outras alternativas de Longo Prazo, uma vez que possibilita a integração, como filho, a uma família definitiva, garantindo plenamente a convivência familiar e comunitária;

3) que a adoção seja um encontro entre prioridades e desejos de adotando e adotantes; e

4) que a criança e o adolescente permaneçam sob a proteção do Estado apenas até que seja possível a integração a uma família definitiva, na qual possam encontrar um ambiente favorável à continuidade de seu desenvolvimento e, que a adoção seja realizada sempre mediante os procedimentos previstos no ECA (PNCFC, 2007, p. 47).

Dado sua importância, insta destacar a posição do PNCFC sobre o instituto da adoção no Brasil. De tal maneira, que em 2009 para a concretização das ações propostas em seu bojo, promulgou a Lei nº 12.010/2009 alterando substancialmente o ECA, sobretudo, sobre a adoção. Tanto que, a princípio foi apelidada de Lei da Adoção, todavia, com o passar dos anos passou a ser compreendida como Lei da Convivência Familiar e Comunitária.

A Lei nº 12.010/2009 apresentou como proposta a firme determinação de efetivar, enfim, o reordenamento da política de atendimento da criança e do adolescente em risco pessoal e social. Clareou pontos obscuros, deu fôlego a alguns dispositivos que esmoreciam na inoperância, redefiniu, desconstruiu e propôs novos conceitos, inovou no estabelecimento de pressuposto mais condizente com as necessidades do sujeito de sua atuação e assim indicou a quebra de paradigmas e o renascimento da cultura de proteção à criança e ao adolescente.

Como instrumento transformador, propôs o relevante papel de buscar dos órgãos públicos e privados executores do serviço de acolhimento institucional e familiar o cumprimento de seu dever legal de acolher a criança e o adolescente de forma qualificada e de realizar, com prioridade absoluta, o acompanhamento familiar para reintegrar o acolhido à sua família ou, na impossibilidade real, a uma família substituta de forma definitiva.

Para o instituto da adoção o destaque da Lei nº 12.010/2009 está em seu objetivo intrínseco de facilitar o acesso de quem deseja adotar uma criança e ou adolescente, visto que, passou a tornar os processos mais céleres, pois criou o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e operacionalizou as medidas protetivas de acolhimento institucional e familiar de crianças e adolescentes, ou seja, transformou o cenário da política de adoção no Brasil, que passa a ter novos rumos avanços e conquistas, como veremos no capítulo “Panorama Geral da Adoção no Brasil”.



CAPÍTULO 1

PANORAMA GERAL DE ADOÇÃO NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988, quando “proclama a dignidade da pessoa humana está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo”.¹ Nessa perspectiva, o instituto da família deve ser vislumbrado como um promotor da dignidade humana; um efetivador da ordem pública.² E, como tal, necessita de amparo estatal especial.³ É o que dita o caput do art. 226 da nossa Constituição: “A família, base da sociedade, tem proteção especial do Estado”.⁴

Prevê o art. 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O art. 227 da Constituição Federal de 1988 traz como base a doutrina da proteção integral, que tem como principal objetivo a promoção e a defesa dos direitos fundamentais das crianças, dos adolescentes e dos jovens, e fundamenta todo o ECA. A Lei no 8.069/1990 é o marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes . Em resumo, o ECA é um conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro

que tem como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, aplicando medidas e expedindo encaminhamentos para um juiz.

A EXCEPCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR

Tendo em vista que é direito da criança e do adolescente manter o convívio familiar (nuclear ou extensa), o afastamento deve ser sempre medida excepcional, apenas em situações de grave risco à sua integridade física e/ou psíquica. Destaca-se que, em conformidade com o art. 23 do ECA, “falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”. Nesse caso, o convívio familiar deve ser preservado e a família incluída em programas de apoio e outras medidas previstas no art. 101 do ECA.

A PROVISORIEDADE DO AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR

Toda rede de proteção, em especial a equipe técnica responsável pelo acolhimento, deve empreender esforços para viabilizar, no menor tempo possível, o retorno ao convívio familiar, prioritariamente na família de origem e, excepcionalmente, em família substituta (adoção, guarda e tutela), conforme Capítulo III, Seção III do ECA.

Para tanto, com as mudanças implementadas no ECA pela Lei no 12.010/2009 (Lei da Adoção) e pela Lei no 13.509/2017, o quando não é possível a reintegração ou colocação em família extensa, cabendo ao Ministério Público o ajuizamento da ação a fim de defender o melhor interesse da criança/adolescente.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excep-

cionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 1º – Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta [grifo nosso], em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º – A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

O acolhimento é medida excepcional e provisória, sendo papel de toda a rede de proteção buscar a colocação da criança/adolescente em família, seja a natural, seja a substituta. Conforme preceitua o ECA, a prioridade será sempre a busca da reintegração familiar ou colocação em família extensa:

Art. 19. [...]

§ 3º – A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio.

Sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público,

no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar ou destituição de tutela ou guarda (art. 101, § 9º, do ECA).

Dessa forma, vemos que o processo de destituição do poder familiar é o último recurso, utilizado apenas quando não é possível a reintegração ou colocação em família extensa, cabendo ao Ministério Público o ajuizamento da ação a fim de defender o melhor interesse da criança/adolescente.



O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE **E A ADOÇÃO**

De acordo com o ECA, a adoção “atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive os sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo impedimentos matrimoniais” (Art. 41, do ECA). Contudo, a adoção é medida excepcional e irrevogável, a qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.

Em regra, a adoção deve ser realizada em favor de candidato domiciliado no Brasil cadastrado previamente.⁵ Assim, visa ultrapassar o foco predominante no interesse do adulto para alcançar a dimensão da garantia de direitos de crianças e adolescentes que aguardam colocação em adoção, mas, por circunstâncias diversas, têm sido preteridos pelos adotantes – grupos de irmãos, crianças maiores e adolescentes, com deficiência, com necessidades específicas de saúde, afrodescendentes, pertencentes a minorias étnicas e outros.⁶

Do ponto de vista legal, compete à autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, a colocação da criança ou adolescente em adoção. Nesses casos, um estudo psicossocial, elaborado por equipe interprofissional, deve subsidiar o processo. A despeito de tais determinações, contudo, um problema que ainda ocorre no país é a entrega direta de crianças para adoção, sem a mediação da Justiça – procurada mais tarde tão somente para regularizar a situação do ponto de vista legal. Essas adoções, chamadas de “adoções prontas” inviabilizam que a excepcionalidade da medida seja garantida e, portanto, que a adoção esteja de fato voltada à defesa do interesse superior da criança e do adolescente.

Cabe ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a missão de promover e aprimorar as políticas judiciárias voltadas à proteção da criança e do adolescente e à promoção de



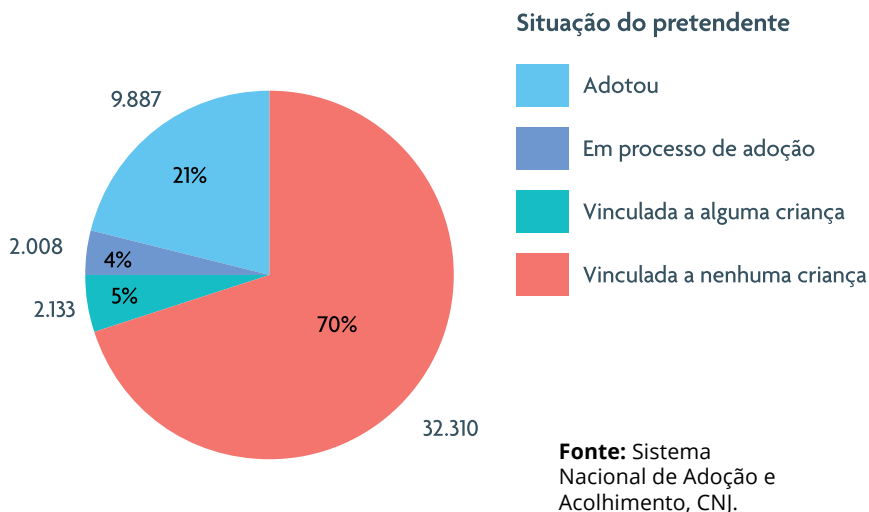
seus direitos fundamentais. Entre as medidas executadas pelo CNJ, merece destaque o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), resultado da fusão de outros dois cadastros preexistentes: o Cadastro Nacional de Adoção e o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos. O SNA tem a finalidade de consolidar os dados fornecidos pelos tribunais de justiça formando uma base única que reúne informações sobre o perfil das crianças e dos adolescentes inseridos no sistema de proteção da infância e da juventude e sobre o perfil desejado pelos pretendentes à adoção. Esse sistema é uma ferramenta poderosa, pois promove racionalidade e celeridade nos processos de colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas.

Neste texto, destacamos alguns dados do relatório Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento elaborado pelo CNJ, divulgado em maio de 2020, com estatísticas referentes às crianças e adolescentes adotados; em processo de adoção; disponíveis para adoção; acolhidos; reintegrados aos genitores; ou que atingiram a maioria.⁷

PERFIL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES DISPONÍVEIS PARA ADOÇÃO E DAS CRIANÇAS DESEJADAS PELOS PRETENDENTES À ADOÇÃO ⁸

Há no cadastro do SNA um total de 34.443 pretendentes dispostos a adotar, 2.008 pretendentes em processo de adoção e 9.887 pretendentes já adotaram alguma criança ou adolescente, como demonstra figura abaixo.

Figura 1 – Número de pretendentes por situação no cadastro de adoção



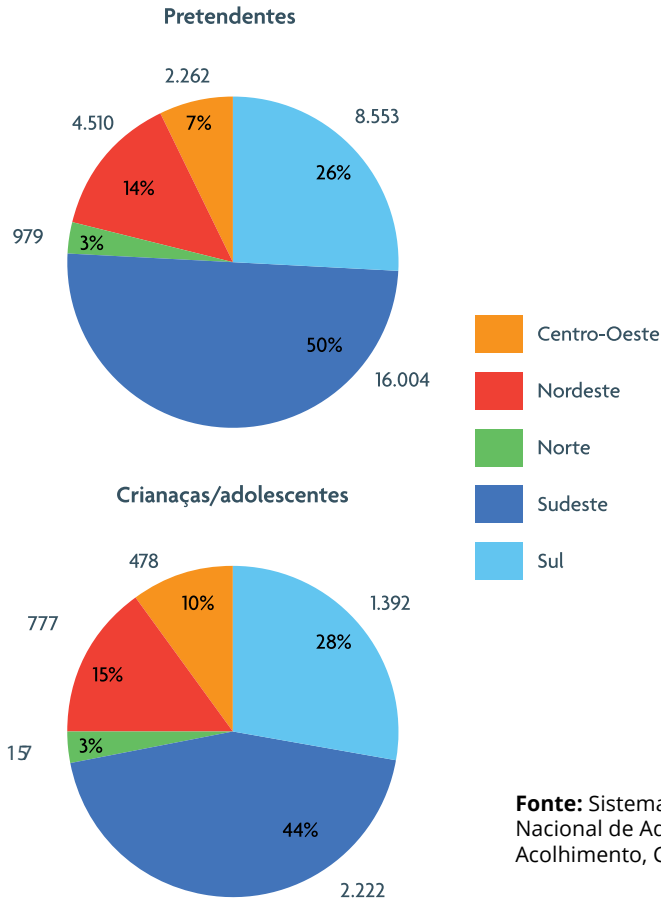
Apesar do elevado número de pretendentes, ainda há um total de 5.026 crianças e adolescentes disponíveis para adoção.

Do total de pretendentes dispostos a adotar, aproximadamente 93,8% não estão vinculados a qualquer criança ou adolescente, considerando o perfil desejado por eles com o perfil existente de crianças e adolescentes disponíveis para adoção.

As regiões Sul e Sudeste apresentam maior fluxo de adoção, concentrando 72% das crianças e dos adoles-

centes disponíveis para adoção (Figura 2), 82% dos em processo de adoção e 70% dos adotados.

Figura 2 – Número de crianças/adolescentes e de pretendentes disponíveis para adoção por região



A existência do elevado número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, mesmo havendo cerca de 21 pretendentes aptos à adoção para cada criança disponível, se deve, principalmente, ao fato de que somente 0,3% desses pretendentes desejam adotar adolescentes (apesar destes representarem 77% do total de crianças e adolescentes disponíveis para adoção).

Essa preferência por crianças de pouca idade também é observada entre os adotados, uma vez que o número de crianças e adolescentes adotados diminui na medida em que a idade aumenta.

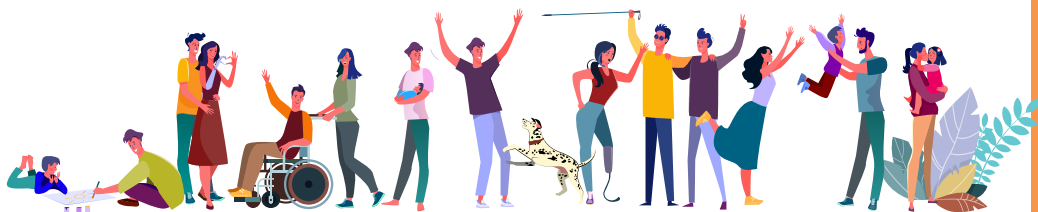
- Do total de adoções realizadas, 51% foram de crianças com até 3 anos completos, 26% de crianças de 4 até 7 anos completos, 16% de crianças de 8 a 11 anos e 7% de adolescentes.
- A idade média das crianças e dos adolescentes adotados é de 4 anos e 11 meses.
- A idade média das crianças e dos adolescentes disponíveis para adoção é de 9 anos. Do total de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, 69% (3.458) encontram-se vinculados a algum pretendente e 31% (1.548) ainda não encontraram pretendentes habilitados — uma vez que possuem 7 anos ou mais de idade.
- Pelo ponto de vista dos pretendentes, a grande maioria deseja crianças abaixo de 7 anos, influenciando bastante na distorção entre o número de crianças aptas para adoção e o desejo dos pretendentes à adoção.
- A maioria dos pretendentes deseja crianças de até 4 anos de idade e apenas 0,3% desejam adotar adolescentes.
- Os adolescentes representam 77% do total de crianças e adolescentes disponíveis e não vinculados no SNA, havendo mais adolescentes cadastrados no SNA do que pretendentes que desejam adotá-los.
- Do total de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, aproximadamente 53% são do sexo masculino e 46% do sexo feminino (o quantitativo de crianças e adolescentes do sexo

masculino é superior ao do sexo feminino em todas as regiões).

- Aproximadamente 49,1% das crianças e dos adolescentes disponíveis para adoção são da etnia parda e 28,4% branca.
- A região Sul se destaca por apresentar quase metade das crianças e dos adolescentes disponíveis para adoção da etnia branca, enquanto as demais regiões apresentam em sua maioria a etnia parda.
- Do total de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, aproximadamente 21,3% (1.072) apresentavam algum problema de saúde. Sendo que 8,5% de crianças e adolescentes disponíveis para adoção possuem deficiência intelectual.
- O tempo médio entre a data do pedido de habilitação e a data da sentença de adoção dos pretendentes que adotaram alguma criança ou adolescente é de 4 anos e 3 meses (variando de 1 ano e 7 meses em Roraima e de 5 anos e 3 meses no Rio Grande do Sul).

Ao considerar as adoções realizadas no atual SNA, verifica-se que, aproximadamente, 43,5% das ações de adoção realizadas foram concluídas em mais de 240 dias.

Contudo, o ECA, dispõe em seu inciso 10 do art. 47 que: “O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária”.



PERFIL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Há no cadastro do SNA um total de 34.157 crianças e adolescentes acolhidos em um total de 3.259 instituições. Destes, somente 8,4% estão disponíveis para adoção (2.881).

O ECA determina a existência de dois tipos de acolhimento: institucional e familiar. Cerca de 32.791 (96%) crianças e adolescentes estão em acolhimento institucional e 1.366 (4%) em acolhimento familiar.

- Do total de crianças e adolescentes acolhidos, aproximadamente 50,8% eram do sexo masculino e 49,2% do sexo feminino.
- A maioria das crianças e dos adolescentes acolhidos são da etnia parda (48,8%), 34,4% são da etnia branca, 15,5% preta, 0,8% indígena e 0,4% amarela. A região Sul se destaca por apresentar a maior parte dos acolhidos da etnia branca
- Aproximadamente 8,6% (2.925) dos acolhidos apresentavam algum problema de saúde. Destes, 50,9% continham problemas de saúde tratáveis, 13,8% deficiências físicas e 35,2% deficiências intelectuais.
- Há no cadastro o total de 4.742 crianças e adolescentes reintegrados aos genitores e 2.991 adolescentes que atingiram a maioridade no acolhimento. A maior parte ocorreu em estados da região Sudeste do país.

O ECA⁹ estabelece que: “os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa,

procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais”.

O relatório completo sobre o SNA pode ser acessado no sítio do CNJ, com os resultados das análises detalhadas da base de dados do SNA: [Clique aqui para acessar o Relatório Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento CNJ 2020](#)

UM OLHAR PARA O FUTURO:

O MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS — UM HORIZONTE DE ESPERANÇAS

Diversas ações têm sido empreendidas pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos visando acelerar e aperfeiçoar o processo de adoção no Brasil. Por exemplo, o seminário Boas Práticas de Adoção: família para todos realizado em julho de 2019, com a participação da SNF e de diversos atores do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, abordou o contexto atual da adoção no Brasil, os desafios existentes e, especialmente, o compromisso em fomentar as boas práticas que têm sido desenvolvidas no Brasil.

Como exemplo de boa prática, temos o programa Em Busca de um Lar, realizado pela Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal, para aumentar as chances de adoção por meio da busca ativa de famílias para adoção de crianças e adolescentes cujo perfil é normalmente preterido pelos adotantes, por não se enquadrarem no perfil desejado. Outro excelente exemplo de boa prática é o projeto Adoção: Deixa Crescer o Amor promovido pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, que incentiva as adoções de crianças de 0 a 6 anos com comprometimento neurológico e doença crônica.

Em março deste o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos realizou a Oficina de Avaliação

do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária, com representantes do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Assistência Social, da Secretaria Nacional de Assistência Social, de Organizações não Governamentais, do Ministério da Saúde, do Ministério da Justiça, da Fundação Nacional do Índio, do Ministério da Educação e de especialistas convidados. Diversas propostas discutidas estão sendo fomentadas para promover melhorias no processo da adoção e nas políticas de apoio à família, como os programas de sensibilização e busca ativa de famílias para a adoção de crianças maiores; a priorização da adoção nacional (excepcionalidade da adoção internacional); a padronização do processo de habilitação na Justiça da Infância e Juventude, com suporte dos grupos de apoio à adoção e profissionais técnicos e assessoramento da Defensoria Pública durante o processo de adoção; as políticas de apoio à família e prevenção da ruptura de vínculos familiares; e o reordenamento dos serviços de acolhimento e alternativas ao acolhimento institucional.

Ao mesmo tempo, neste ano várias propostas de projetos de leis estão em tramitação e análise para o aperfeiçoamento do processo de adoção. São proposições que buscam incentivar e dar prioridade de tramitação aos processos de adoção de irmãos; promover e sensibilizar a sociedade sobre a adoção tardia (adoção de crianças com mais de 4 anos), a adoção especial (adoção de crianças com deficiência física ou intelectual) e a adoção inter-racial; garantir isonomia nos prazos de licença-maternidade ou paternidade para os casos de adoção de bebês; criar programas que ofereçam apoio psicológico aos adotados para superação de traumas e conflitos, entre várias outras iniciativas promovidas com a participação da sociedade civil. É de grande importância também que eliminemos o tráfico de crianças e

a adoção ilegal de crianças e adolescentes, e que mais incentivos sejam dados para que quem pretenda adotar uma criança ou adolescente que está habilitada à adoção, não especifique muito um perfil, seja pela idade ou pelo sexo, seja pela cor da pele ou por ter irmãos.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos trata do tema adoção de forma efetiva e contínua, trabalhando em conjunto com o Judiciário e o Legislativo, e articulando ações com organizações da sociedade civil na promoção de políticas públicas de forma que todos os brasileiros tenham um lar. Toda criança precisa de uma família, ou seja, de um lugar de excelência para promover o desenvolvimento integral de todo ser humano e de sua plena dignidade. Dessa forma, a primeira preocupação será, sempre, em reintegrar a criança e o adolescente ao seio familiar, desde seu primeiro processo de medida protetiva de acolhimento, até seu retorno à família biológica ou sua colocação em família substituta.

Nesse sentido, o novo SNA sob a direção do CNJ vai contribuir muito com disponibilização de dados precisos do número de crianças e adolescentes acolhidos no Brasil e de sua situação jurídica para evitar que crianças e adolescentes aptos para adoção, por não constarem no Sistema Nacional de Adoção nem possuírem processo jurídico em andamento, permaneçam sem apoio estatal e jurídico e sem perspectivas de saírem dos abrigos, de reintegração a família biológica ou de colocação para adoção.

Contudo, é importante destacar que o que sela o destino de uma criança não é somente um cadastro. E os que ainda não constam nas estatísticas? No contínuo processo de amadurecimento na temática de adoção, o Judiciário visa assegurar a idoneidade dos adotantes e sua preparação prévia, sendo necessário ampliar o apoio aos pais e às crianças antes e após a adoção para quebrar tabus e paradigmas referentes à adoção.

Finalmente, todos os esforços devem perseverar no objetivo de garantir que a adoção seja um encontro entre prioridades e desejos de adotandos e adotantes. Desse modo, a criança ou adolescente permanecem sob a proteção do Estado apenas até que seja possível sua integração a uma família definitiva, na qual encontre um ambiente favorável para a continuidade de seu desenvolvimento e que essa adoção seja realizada sempre mediante os procedimentos previstos no ECA.

Nesse contexto, adotar significa reconhecer também que as relações entre pais e filhos não se medem somente pelos parâmetros genéticos e legais. Adotar, é ser adotado, ou seja, não existe diferença entre filho adotivo e filho biológico, é tudo fruto do amor.





CAPÍTULO 2

CONSTRUINDO UMA VIDA MELHOR PARA NOSSOS ADOLESCENTES E JOVENS

Dados do CNJ mostram que 23,53% dos jovens cadastrados no CNA possuem entre 15 e 17 anos. No entanto, apenas 0,47% dos adotantes mostram-se dispostos a adotar jovem dessa faixa etária, resultando em total de apenas 219 pretendentes face aos 46.058 que estão na fila da adoção.¹¹

Além disso, dados do Sistema Nacional de Acolhimento (SNA) informam existir aproximadamente 9.100 jovens de 15 a 17 anos acolhidos institucionalmente no Brasil, o que demonstra que esse problema é ainda maior.

A partir dos dados, pode-se inferir que parte significativa dos jovens de 15 a 17 anos possivelmente não será adotada e, conseqüentemente, atingirá a maioria dentro dos abrigos.

A perspectiva de futuro para esse grupo específico de jovens é prejudicada ainda mais caso eles não estejam inseridos no mercado de trabalho, motivo pelo qual o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio da SNJ, tem voltado todos os esforços para atender essa parcela da população.

São necessárias medidas que garantam o acesso à profissionalização, ao trabalho e à educação e renda a

adolescentes e jovens em acolhimento institucional ou egressos desses sistemas por atingimento da maioridade legal.

Essas ações devem ser inspiradas em medidas análogas exitosas em reinserção de determinados grupos no mercado de trabalho, por exemplo, a Lei no 8.213/1991, destinada à integração dos indivíduos com deficiência e reabilitados ao mercado de trabalho formal, determinando a reserva de 2% a 5% das vagas de emprego para indivíduos desse grupo em empresas que possuam mais de cem funcionários.

Dados de 2019 da Secretaria do Trabalho, do Ministério da Economia, apontam que 360 mil portadores de deficiência e reabilitados foram empregados a partir da implementação de tal dispositivo legal.¹²



As mesmas considerações devem ser sopesadas na elaboração de políticas públicas que visem a inserção, no mercado de trabalho, de jovens egressos de abrigos, considerando-se, ainda, que os efeitos econômicos dessas medidas são positivos não apenas para o grupo beneficiado, mas, de forma ampla, para a economia do país, ao fomentar o consumo e aumentar o percentual de mão de obra qualificada.

A Constituição Federal de 1988 assegura aos jovens o direito à profissionalização. O art. 227 estabelece, entre outros, o dever da família, da sociedade e do Estado

em garantir esse direito, com absoluta prioridade, bem como o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013) prevê o mesmo direito ao jovem no art. 14.

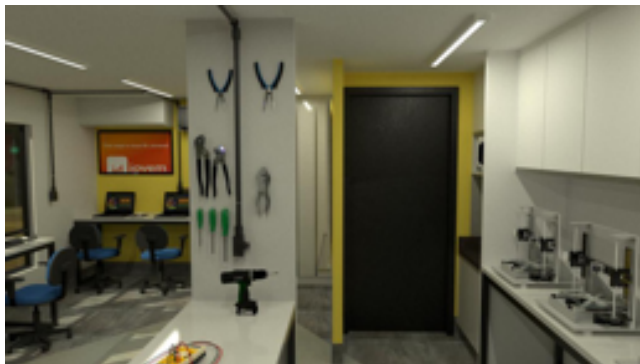
Desse modo, este governo tem trabalhado na criação de programas de incentivo à profissionalização desses jovens, permitindo-os tornar adultos autossuficientes e preparados para uma vida produtiva em sociedade.



Considerando-se as mudanças que estão ocorrendo no mercado de trabalho por conta da 4ª Revolução Industrial, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio da SNJ, verificou a necessidade de formular uma política pública de capacitação que prepare os jovens para esses desafios e atenda as novas demandas.



Assim, em 2019, foi implementado o Espaço 4.0, que visa proporcionar acesso aos recursos tecnológicos



necessários para potencializar as habilidades e competências técnicas dos jovens, visando aumentar suas perspectivas de ingresso no mercado de trabalho.

O programa se caracteriza por ser um laboratório inovador de profissionalização e criação, onde os jovens usarão ferramentas e computadores para produzirem protótipos e soluções para problemas listados pelas indústrias.

A juventude será qualificada para o mundo do trabalho com a possibilidade concreta de empreender soluções criativas nas comunidades, considerando que a profissionalização, além de gerar amadurecimento pessoal, resulta em crescimento econômico do país em uma área que possui demanda, porém não há profissionais capacitados para ocupá-las.

É fundamental a implementação de medidas que assegurem a esse grupo o desenvolvimento de habilidades profissionais destinadas aos diversos setores do mercado, com a finalidade de garanti-los autossuficiência, solucionando suas dificuldades na transição à vida adulta por meio da profissionalização.

CAPÍTULO 3

PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE ADOÇÃO

Toda filiação é antes de tudo uma adoção. Todos os filhos, biológicos ou não, necessitam ser de fato adotados pelos pais, o que significa serem amados e aceitos de acordo com a sua especificidade.

(Gina Khafif Levinzon)

O QUE É **ADOÇÃO**?

É a única forma admitida por lei de alguém assumir como filho, uma criança ou adolescente nascido de outra pessoa. É um processo afetivo e legal que possibilita a crianças e adolescentes que não contam com a proteção daqueles que os geraram, serem filhos de uma pessoa ou casal que os acolha como pai/mãe.

QUAL A **DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA**?

Carteira de Identidade e CPF; Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou Declaração relativa à União Estável; comprovante de residência; comprovante de renda mensal; atestado de sanidade física e mental; Certidão de Antecedentes Criminais; e Certidão Negativa de Distribuição Cível.

Importante ressaltar que a autoridade judiciária, no prazo de 48 horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de cinco dias poderá, conforme art. 197-B, inciso III, do ECA, requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.

QUEM PODE **SER ADOTADO**?

Crianças e adolescentes com no máximo 18 anos até a data do pedido de adoção. Ao contrário do que se imagina, nem todas as crianças e adolescentes acolhidos em instituições ou em situação de rua estão disponíveis para adoção. A lei exige que sejam esgotados todos os recursos de manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

Só podem ser adotados crianças ou adolescentes cujos pais tenham o poder familiar destituído judicialmente, concordem com a adoção ou sejam desconhecidos. Os pais podem perder o poder familiar quando faltarem com os deveres em relação aos filhos.

QUEM **PODE ADOTAR**?

- Indivíduos maiores de 18 anos, independentemente do estado civil.
- Para adoção conjunta, é necessário que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável.
- O adotante deve ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado.
- Não podem adotar os ascendentes ou irmãos do adotando.



PASSO A PASSO **PARA A ADOÇÃO**

Adotar é acreditar que a história é mais forte que a hereditariedade, que o amor é mais forte que o destino.

(Lídia Weber)

A adoção envolve duas etapas distintas, com procedimentos definidos na lei:

1. Habilitação do pretendente à adoção;
2. Processo de adoção.

PASSO 1:

Os interessados devem procurar o Juízo da Infância e Juventude da Comarca onde residem, munidos da documentação necessária, e solicitar habilitação para adoção.

PASSO 2:

Formalizado o pedido com a documentação apresentadas, origina-se o procedimento de Habilitação para Adoção.

PASSO 3:

Os pretendentes passam por entrevista e visita domiciliar, realizadas por profissionais de psicologia e serviço social, que produzem relatório a ser juntado aos autos.

PASSO 4:

Os pretendentes participam de uma preparação psicossocial e jurídica, oferecida pela Justiça da Infância e da Juventude.

PASSO 5:

Após manifestação do Ministério Público, o Juiz decide o pedido, declarando ou não a habilitação do pretendente à adoção.

PASSO 6:

Habilitado para adoção, o pretendente é incluído no SNA e aguarda a disponibilização de criança ou adolescente no perfil pretendido.

PASSO 7:

Disponibilizada a criança ou o adolescente para adoção, o pretendente faz o pedido e se inicia o Processo de Adoção.

PASSO 8:

A adoção é precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de noventa dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

PASSO 9:

Deferida a adoção, com o julgamento do processo, é realizada a inscrição de novo registro civil do adotado, consignando o nome dos adotantes como pais, bem como o nome dos seus ascendentes. O registro original é cancelado.



O QUE É **ADOÇÃO TARDIA**?

*O filho biológico você ama porque é seu.
O filho adotivo é seu por você ama.*
(Luiz Schettini Filho)

É adoção de uma criança a partir da segunda infância, ou seja, com mais de 3 anos de idade, ou de um adolescente.

Os adotantes recebem um filho que, em razão da idade, já apresenta alguma autonomia e, em alguns casos, isso torna mais delicado o estabelecimento dos vínculos de filiação. No entanto, essa criança ou adolescente, assim como todos os outros, tem o desejo de ter pais e afeto. Por isso, os adotantes devem ter, antes de tudo, uma vocação para o amor. Isso é o mais importante.

Na adoção tardia, é fundamental a atitude do adotante de se mostrar disponível para também ser “adotado” pela criança ou adolescente, que, por sua vez, precisa se sentir seguro de que é aceito e amado. Não importa a idade.

O PROCESSO DE ADOÇÃO **É DEMORADO**?

Uma vez habilitado para adoção, o pretendente poderá, em curto tempo, adotar uma criança ou adolescente, desde que se disponibilize a adotar aqueles que se encontram acolhidos em instituições, cujos pais já foram destituídos do poder familiar e que, via de regra, tem idade superior a 3 anos.

O perfil exigido pelos pretendentes tem se mostrado o principal entrave para a adoção. Na maioria dos casos,

os pretendentes querem adotar bebês, de cor branca, do sexo feminino e que não pertença a grupo de irmãs. Por isso, passam mais tempo esperando a criança desejada, enquanto muitas crianças ou adolescentes que fogem a esse perfil permanecem nas instituições, à espera de serem adotados.

Crianças na segunda infância e adolescentes constituem a maioria dos indivíduos acolhidos em instituições e disponíveis para adoção.

O QUE É O **SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO**?

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento é um instrumento que auxilia os Juízes da Infância e Juventude na condução dos procedimentos de adoção, reunindo informações sobre crianças e adolescentes que podem ser adotados e sobre pretendentes habilitados.

O SNA facilita a observância da ordem cronológica das pessoas habilitadas à adoção, conforme preconiza a lei, e viabiliza que se esgotem as buscas de pretendentes habilitados no Brasil, antes que se recorra à adoção internacional.

COMO É FEITA A INSCRIÇÃO DE PRETENDENTES NO **SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO?**

O pretendente será inserido no SNA pela Comarca de seu domicílio, após o deferimento do pedido de habilitação à adoção. Com a inserção no SNA, todos os Juízes da Infância e da Juventude do país terão acesso à relação dos pretendentes. Essa inscrição é válida por três anos, devendo ser renovada mediante nova avaliação de equipe interprofissional, conforme art. 197-E, §2º, da Lei no 13.509/2017.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Protocolos da atenção básica: saúde das mulheres. Brasília: MS, 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 4 jul. 2020.

_____. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 4 jul. 2020.

BULOS, U. L. Curso de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 415. (Reformada e atualizada de acordo com a Emenda Constitucional n. 57/2008).

CAMPOS, N. M. V. A família nos estudos psicossociais: uma experiência na Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal. 2001. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2001.

CNAS — CONSELHO NACIONAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. Resolução Conanda no 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/113-resolucao-113-de-19-de-abril-de-2006/view>>. Acesso em: 3 jul. 2020.

_____. Resolução Conjunta CNAS/Conanda no 1, de 18 de junho de 2009. Aprova o documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/secretarianacional-de-assistencia-social-s/snas/cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento-para-criancas-e-adolescentes-tipo-de-publicacao-caderno/68-orientacoestecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf/download>>. Acesso em: 3 jul. 2020.

CNJ — CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2020.

COSTA, L. F.; CAMPOS, N. M. V. A avaliação psicossocial no contexto da adoção: vivências das famílias adotantes. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*. Brasília, v. 19, n. 3, p. 221-230, 2003. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-37722003000300004>>. Acesso em: 3 jul. 2020.

DIGIÁCOMO, M. J. O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1590.html>>. Acesso em: 3 jul. 2020.

DI MAURO, R. G. Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FIGUEIREDO, A. P. C. G. Família: a reafirmação pela Lei nº 12.010/2009 – Lei Nacional de Adoção – de sua importância para a proteção constitucional da criança e do adolescente. 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-82/familia-a-reafirmacao-pela-lei-n-12-010-2009-lei-nacional-de-adoacao-de-sua-importancia-para-a-protecao-constitucional-da-crianca-e-do-adolescente/>>. Acesso em: 6 jul. 2020.

FONAJUP. Enunciados do Fórum Nacional da Justiça Protetiva. Disponível em: <http://abraminj.org.br/Painel/arquivos/enunciados_fonajup_docx_pdf.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2020.

FONSECA, A. C. L. da. Direitos da criança e do adolescente. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GHESTI, I.; CAMPOS, N.; SILVEIRA, M. C. Perfil da Adoção no DF. Trabalho apresentado no I Congresso Psicossocial Jurídico do TJDF. Brasília, 2000.

ISHIDA, V. K. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2015.

LORENCINI, B. D. B.; FERRARI, D. C. A.; GARCIA, M. R. C. Conceito de redes. In: FERRARI, D. C. A.; VECINA, T. C. C. (Eds.). O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática. São Paulo: Agora, 2002. p. 298-310.

MACEDO, S. H. Reflexões sobre a suspensão do poder familiar e colocação em família adotiva antes do trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar. Caderno IEP/MPRJ, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, jun. 2018. Disponível em: <http://iep.mprj.mp.br/documentos/221399/353479/Reflexoes_sobre_suspensaoSandra_Macedo_Caderno_IEP_MPRJ_Junho_2018.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2020.

MADALENO, R. Repensando o direito de família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARTINS, C. B. G.; JORGE, M. H. P. M. Maus-tratos infantis: um resgate da história e das políticas de proteção. Acta Paulista de Enfermagem, São Paulo, v. 23, n. 3, p. 417-422, jun. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002010000300018&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 3 jul. 2020.

TJES — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. Sistema de gerência da adoção e do acolhimento do Estado do Espírito Santo. Disponível em: <<http://www.sistemas.tjes.jus.br/sigacna>>. Acesso em: 3 jul. 2020.

TJPA — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ. Guia de orientações aos profissionais da rede de atendimento. Belém: [s.n.], 2018.

ENDNOTES

1 BULOS (2009).

2 FIGUEIREDO (2010).

3 Ibid.

4 Art. 226, da Constituição.

5 As exceções são as adoções intuitu personae, previstas no art. 50, §13 do Estatuto, que podem ocorrer somente quando se tratar de pedido de adoção unilateral, for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade ou oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 do ECA.

6 CAMPOS (2001).

7 CNJ (2020).

8 Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ.

9 Art. 28, § 4º, do ECA.

10 Ver total de crianças/adolescentes cadastrados — faixa etária. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>.

11 Ver total de pretendentes cadastrados. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>.

12 Disponível em: <<http://www.trabalho.gov.br/noticias/7185-lei-que-regulamentou-insercao-de-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-completa-28-anos>>.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SERGIPE**

SECRETARIA NACIONAL DA
JUVENTUDE

SECRETARIA NACIONAL DA
FAMÍLIA

SECRETARIA NACIONAL DOS
**DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**

MINISTÉRIO DA
**MULHER, DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS HUMANOS**



**PÁTRIA AMADA
BRASIL**
GOVERNO FEDERAL